



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.809 - PB (2008/0028807-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAIMUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDO TOSCANO VARANDAS
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. A pretensão acerca do sobrestamento da apreciação do regimental, em face da existência, no Supremo Tribunal Federal, de recurso extraordinário sobre a mesma matéria (RE 381.367/RS), ainda pendente de julgamento, não possui amparo legal.

2. Ademais, não há razoabilidade em se suspender todos os feitos no âmbito deste Tribunal Superior, pelo simples fato de haver julgamento, via controle concentrado ou difuso, no Supremo Tribunal Federal, de matérias idênticas aos dos recursos sob análise no Superior Tribunal de Justiça

3. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.809 - PB (2008/0028807-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAIMUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDO TOSCANO VARANDAS
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS *EX TUNC* DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO."

Nas razões do regimental, o agravante assevera que a questão controversa é, atualmente, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal. Aduz que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 381.367, mediante afetação do recurso pelo eminente Ministro Marco Aurélio, apreciará a constitucionalidade do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. Pugna, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até que o STF decida a questão do dispositivo legal em comento.

No caso de entendimento contrário, sustenta ser imprescindível a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria pelo recorrido, em face do princípio do equilíbrio atuarial e financeiro, previsto no artigo 201, *caput* e § 9º, da Constituição Federal.

Por fim, requer, alternativamente, o sobrestamento do processo até o julgamento do RE 381.367, o acolhimento do presente agravo, ou, ainda, o prequestionamento explícito do artigo 201, *caput* e § 9º, da Carta Magna.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.809 - PB (2008/0028807-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. A pretensão acerca do sobrestamento da apreciação do regimental, em face da existência, no Supremo Tribunal Federal, de recurso extraordinário sobre a mesma matéria (RE 381.367/RS), ainda pendente de julgamento, não possui amparo legal.

2. Ademais, não há razoabilidade em se suspender todos os feitos no âmbito deste Tribunal Superior, pelo simples fato de haver julgamento, via controle concentrado ou difuso, no Supremo Tribunal Federal, de matérias idênticas aos dos recursos sob análise no Superior Tribunal de Justiça

3. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, deve-se observar que a pretensão acerca do sobrestamento da apreciação do regimental, em face da existência, no Supremo Tribunal Federal, de recurso extraordinário sobre a mesma matéria (RE 381.367/RS), ainda pendente de julgamento, não possui amparo legal.

Ademais, não há razoabilidade em se suspender todos os feitos no âmbito deste Tribunal Superior, pelo simples fato de haver julgamento, via controle concentrado ou difuso, no Supremo Tribunal Federal, de matérias idênticas aos dos recursos sob análise no Superior Tribunal de Justiça

In casu, vale salientar que o processo em comento visa a declaração da inconstitucionalidade do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, em sede de controle difuso de constitucionalidade, possuindo, portanto, efeitos meramente *inter partes*. Seu julgamento, *a priori*, em nada influencia o deslinde da presente controvérsia.

Por oportuno, confira-se a preciosa lição do professor Alexandre de Moraes acerca do controle difuso:

"O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo, pois, objeto principal da ação.

(...)

Declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, desfaz-se, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados. Porém, tais efeitos *ex tunc* (retroativos) somente têm aplicação **para as partes e no processo em que houve a citada declaração.**" (in Direito Constitucional. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, fls. 723 e 727)

Dessa forma, não deve ser conhecido o recurso quanto ao ponto.

Por fim, mostra-se inviável a apreciação da alegada ofensa ao artigo 201, *caput* e § 9º, da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO. PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOVAÇÃO À LIDE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

(...).

4. Afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, já que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1150609/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/02/2011)

Ante o exposto, **nego provimento do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0028807-0

AgRg no
REsp 1.028.809 / PB

Número Origem: 200482000009249

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDO TOSCANO VARANDAS
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAIMUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAIMUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDO TOSCANO VARANDAS
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.